

LEI Nº 2.380, DE 09 DE JULHO DE 2009.

Institui as Macrozonas urbanas no território municipal de Ananindeua, definindo seu perímetro urbano, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA aprova e eu sanciono a seguinte Lei .

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Ficam instituídas as Macrozonas Urbanas e Macrozonas Rurais do município do Município de Ananindeua, definidas pelos perímetros descritos e demarcados por limites legais das glebas, acidentes geográficos naturais e artificiais.

Parágrafo Único - A definição dos perímetros das Macrozonas de que tratam esta lei far-se-á com observância dos preceitos estabelecidos na Lei do Plano Diretor de Ananindeua – Lei no. 2.237/2006, de 06 de outubro de 2006.

Art. 2º - O estabelecimento do Macrozoneamento Urbano e Rural abrange a totalidade do território municipal de Ananindeua.

Art. 3º - O Macrozoneamento Urbano e Rural tem por objetivo a permanente elevação da qualidade de vida da sua população e da preservação ambiental, por meio da articulação e da potencialização das atividades sócio-culturais e econômicas desenvolvidas em cada macrozona.

TÍTULO II

DAS MACROZONAS URBANAS

Art. 4º - As Macrozonas Urbanas são aquelas ocupadas ou já comprometidas com a ocupação urbana pela existência de parcelamento implantados ou em execução e a sua caracterização deverá levar em consideração o seu adensamento.

Art. 5º - O Perímetro Urbano do Município de Ananindeua corresponde ao limite do Macrozoneamento Urbano.

Art. 6º - São Macrozonas Urbanas:

I - Macrozona de Urbanização Preferencial;

II - Macrozona de Reurbanização; e

III - Macrozona de Urbanização Restrita.

SEÇÃO I

DA MACROZONA DE URBANIZAÇÃO PREFERENCIAL

Art. 7º - Fica instituída a Macrozona de Urbanização Preferencial destinada:

I - Ao aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observando o disposto nos art. 182, § 4º., I, II e III, da Constituição Federal;

II - À implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

III - Ao ordenamento e direcionamento do processo de urbanização.

§ 1º- O Anexo I (Mapa de Macrozonas) desta Lei mostra a delimitação geográfica da Macrozona de Urbanização Preferencial;

§ 2º- O perímetro da Macrozona de Urbanização Preferencial está descrito no Anexo II desta Lei.

SEÇÃO II

DAS MACROZONAS DE REURBANIZAÇÃO

Art. 8º - Ficam instituídas as Macrozonas de Reurbanização destinadas à requalificação da infraestrutura urbana para melhoria das condições sanitárias e sócio-ambientais de áreas de ocupação irregular e destinadas à produção de habitação de interesse social.

Art. 9º - As Macrozonas de Reurbanização serão divididas em:

I - Macrozona de Reurbanização Norte; e

II - Macrozona de Reurbanização Sul.

§ 1º - O Anexo I (Mapa de Macrozonas) desta Lei mostra a delimitação geográfica da Macrozona de Reurbanização;

§ 2º - O perímetro da Macrozona de Reurbanização Norte está descrito no Anexo III-a desta Lei;

§ 3º - O perímetro da Macrozona de Reurbanização Sul está descrito no Anexo III-b desta Lei.

SEÇÃO III

DAS MACROZONAS DE URBANIZAÇÃO RESTRITA

Art. 10 - Ficam instituídas as Macrozonas de Urbanização Restrita destinadas à preservação ambiental e programas de recuperação e controle ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada,

contida ou controlada, em decorrência de:

I - Necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II - Vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III - Necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio; e

IV - Proteção de mananciais, margens de rios, igarapés e furos.

Art. 11 - As Macrozonas de Urbanização Restrita serão divididas em:

I - Macrozona de Urbanização Restrita Norte.

§ 1º- O processo de licenciamento de empreendimentos em área maior que 20 ha deverá ser acompanhado de Estudo de Impacto Ambiental – EIV, observando-se rigorosamente a Lei Ambiental do Município.

§ 2º - Serão admitidos empreendimentos de uso residencial multi-familiar, comercial, de serviços e/ou misto, desde que sejam previstos a construção de áreas e equipamentos de uso público não restrito, em área proporcional a pelo menos 1/5 da área total do empreendimento, sendo a forma de administração e exploração desses equipamentos estabelecidos no processo de licenciamento.

§ 3º - Deverão ser priorizados empreendimentos de infraestrutura turística visando potencializar o acesso às ilhas de Ananindeua e o desenvolvimento do ecoturismo.

§ 4º - Será admitido o uso industrial exclusivamente na

área do Distrito Industrial de Ananindeua.

II -Macrozona de Urbanização Restrita da APA Belém.

§ 1º - Tem como principal objetivo garantir a preservação dos mananciais de abastecimento de água para a Região Metropolitana de Belém delimitados pela Área de Proteção Ambiental de Belém (APA-Belém).

§ 2º - Todo e qualquer empreendimento com área construída superior a 3.000 m² deverá ser instruído com EIA no seu processo de licenciamento para construção e/ou funcionamento, observando-se especialmente as soluções de esgotamento sanitário e drenagem pluvial.

§ 3º - Serão admitidos empreendimentos de uso residencial multi-familiar desde que estes tenham solução de tratamento de esgotamento sanitário que evite a contaminação do solo e cursos d'água que nascem ou atravessam esta Macrozona.

§ 4º - Será desestimulada, através de taxação especial, qualquer atividade industrial com pontencial risco à contaminação do solo e cursos d'água que nascem ou atravessam esta Macrozona.

III - Macrozona de Urbanização Restrita do Aurá.

§ 1º - O processo de licenciamento de empreendimentos em área maior que 20 ha deverá ser acompanhado de Estudo de Impacto Ambiental – EIV,

observando-se rigorosamente a Lei Ambiental do Município.

§ 2º - Serão admitidos empreendimentos de uso residencial multi-familiar, comercial, de serviços e/ou misto, desde que sejam previstos a construção de áreas e equipamentos de uso público não restrito.

§ 3º - Deverão ser priorizados empreendimentos voltados à habitação de interesse social, visando minimizar o déficit habitacional do município.

Art. 12 - O processo de aprovação de todo e qualquer empreendimento destinado à Macrozona de Urbanização Restrita deverá ser instruído com Estudo de Impacto Ambiental, observando o disposto na Lei Ambiental de Ananindeua.

§ 1º -10 Anexo I (Mapa de Macrozonas) desta Lei mostra a delimitação geográfica da Macrozona de Urbanização Restrita;

§ 2º - O perímetro da Macrozona de Urbanização Restrita Norte está descrito no Anexo IV-a desta Lei;

§ 3º - O perímetro da Macrozona de Urbanização Restrita da APA Belém está descrito no Anexo IV-b desta Lei;

§ 4º - O perímetro da Macrozona de Urbanização Restrita do Aurá está descrito no Anexo IV-c desta Lei;

TÍTULO III

DAS MACROZONAS RURAIS

Art. 13 - Ficam instituídas as Macrozonas Rurais:

I - Macrozona Rural das Ilhas;
e

II - Macrozona Rural do Abacatal.

Art. 14 - As Macrozonas Rurais destinam-se exclusivamente a uso agro-pecuário, extrativista e outras atividades rurais.

Art. 15 - Serão admitidos projetos governamentais ou da iniciativa privada para exploração de ecoturismo nas Macrozonas Rurais.

Art. 16 - Deverá ser elaborado o Plano Diretor Setorial para as Macrozonas Rurais, definindo e regulamentando os procedimentos aplicáveis à exploração mineral, a pesca, a agricultura e outras atividades econômicas.

§ 1º - O Anexo I (Mapa de Macrozonas) desta Lei mostra a delimitação geográfica da

Macrozona Rural das Ilhas e do Abacatal;

§ 2º - O perímetro da Macrozona Rural das Ilhas fica definido como a área ao norte além dos limites do Perímetro Urbano estabelecido nesta lei, compreendendo todas as ilhas dentro do limite municipal de Ananindeua;

§ 3º - O perímetro da Macrozona Rural do Abacatal fica definido como a área ao sul além dos limites do Perímetro Urbano estabelecido nesta lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A transformação de Macrozona de Reurbanização em Macrozona de Urbanização Preferencial fica condicionada a:

I - A regularização fundiária de suas áreas;

II - A existência de infraestrutura urbana que atenda à intensificação do processo de urbanização;

III - o nível de adensamento das Macrozonas de Urbanização Preferencial contíguas que justifique a necessidade de expansão de seus limites.

Parágrafo Único - A Lei que altere o perímetro da Macrozona citada no caput deste artigo deverá atualizar, nos mesmos moldes, a descrição de seu perímetro constante no Anexo correspondente desta Lei.

Art. 18 - À área definida pelo perímetro urbano do Município de Ananindeua aplicam-se:

I - Os procedimentos contidos na legislação federal, estadual e municipal pertinentes, e em especial as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de

**Ananindeua - Lei no. 2.237/2006,
de 06 de outubro de 2006;**

**II - Os instrumentos previstos
no artigo 182 da Constituição
Federal em áreas consideradas
subutilizadas ou passíveis de
urbanização mediante processo
fundamentado e decretado pelo
Poder Público.**

**Art. 19 - Esta lei entra em vigor na
data de sua publicação.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 09 DE
JULHO DE 2009.**

**HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua**